SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

**ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS**

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade

CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC

Telefone: (48) 3721-7302- 3721-7303- 3721-4916

E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

**PARECER Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/2018/CUn**

|  |
| --- |
| Processo no: 23080.055854/2017-32 |
| Requerente: Secretaria Administrativa do CSE |
| Assunto: Proposta de revogação do inciso I, do Art. 10 da Resolução No 017/CUn/1997 |

Senhor Presidente, Senhores (as) Conselheiros (as):

Trata o presente parecer da proposta de revogação do inciso I do Art. 10-A da Resolução No 018/CUn/2004 (que altera o Art. 10 da Resolução No 017/CUn/1997), que diz respeito às condições para que professores da carreira do magistério superior possam se candidatar às funções de Coordenador e Subcoordenador de Curso, sendo o referido inciso I: “tenham mais de três anos de efetivo exercício na Universidade”

1. **RELATÓRIO**

A proposta se inicia com o memorando No 082/SEC/CSE/2017 (ff 1-2), datado em 24/08/2017 e assinado pelo Diretor do Centro Socieconômico, dirigido ao presidente da Câmara de Graduação da UFSC.

Trata-se de pedido de revogação do inciso I do Art. 10-A da Resolução No 018/CUn/2004 que alterou o Art. 10 da Resolução No 017/CUn/1997.

O referido artigo dispõe que:

*[...]*

*Art. 10-A. Poderão se candidatar às funções de Coordenador e Subcoordenador de Curso os professores integrantes da carreira do magistério superior que ministrem aula no mesmo, desde que:*

*I- tenham mais de três anos de efetivo exercício na Universidade.*

*II- Estejam lotados em Departamentos da(s) Unidades(s) Universitária(s) à qual(ias) o Curso está vinculado e que sejam responsáveis por carga horária igual ou superior a 10% (dez por cento) do total necessário à integralização curricular.*

O requerente argumenta que as Unidades Acadêmicas da UFSC têm solicitado a designação de Coordenadores e Subcooordenadores de Cursos de Graduação com exercício na UFSC inferior a três anos e que tais pedidos tem sido atendidos pela Reitoria, amparando tal autorização no §3º do Art. 20 da lei 8.112/90, abaixo transcrito:

*Art. 20. [...]*

*§3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos em provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores- DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.*

Assim o requerente considera que, na prática, não está sendo exigido que os docentes tenham mais de três anos de efetivo exercício na UFSC para ocuparem as funções de Coordenador e Subcoordenador de Curso de Graduação e sugere que seja analisada, pela Câmara de Graduação e pelo Conselho Universitário, a revogação do inciso I do Art. 10-A da Resolução No 018/CUn/2004.

A presidência da Câmara de Graduação encaminhou a matéria para análise prévia da CPPD (Comissão Permanente de Pessoal Docente), que informa em 7 de novembro que, de fato, a lei 8.112/90 autoriza a participação do professor em estágio probatório em quaisquer atividades administrativas, sendo que uma exceção deve ser feita devido a lei 12.772/2012, que veda a participação do mesmo em comissões de estágio probatório (f. 4).

A Câmara de Graduação analisou a matéria em 13 de dezembro. Nesta reunião, o relator Prof. Carlos Enrique Niño Bohórquez em seu parecer (ff 6-9) fez ampla análise do pedido e da atual legislação da UFSC, que passo a resumir baseado principalmente em citações do próprio parecer:

“A lei 8.112/90 prevê que servidores em estágio probatório poderão exercer funções de direção [.] (...) há que se considerar que o objetivo [da lei] (...) é permitir que em situações excepcionais sejam realizadas tais nomeações (...) [em] órgãos ou instituições do governo recém-criadas”

“A universidade pode exercer sua autonomia e, sem ferir a lei maior, criar sus próprias regras atendendo aos princípios da administração pública”.

“ A UFSC, ao estabelecer a regra do inciso I (...) em hipótese alguma está discriminando o professor em regime probatório. Ao contrário, (...) pretende que o mesmo tenha mais tempo para conhecer a instituição, se estabelecer como professor e pesquisador e, somente após isso, dar sua contribuição como gestor, em forma competente, usando a experiência adquirida”

“ Na esteira da aceitação [...] de coordenação de curso por docentes em regime probatório em cursos recém-criados, tem ocorrido a nomeação de docentes em estágio probatório como coordenadores de curso mais antigos, embora neles exista número suficiente de docentes experientes em condições de assumir tais cargos (...)”

“A falta de interesse dos professores mais experientes em se dedicar à coordenação do ensino de graduação (...) parece indicar que algo em relação ao ensino de graduação não está sendo adequadamente abordado/trabalhado dentro da UFSC e deve merecer alguma reflexão e ação, em aspectos como: a desvalorização do trabalho do coordenador de curso (...)”

“Docentes em estágio probatório podem se sentir coagidos a aceitar cargos de coordenação e, depois, vão ter dificuldades de tomar decisões que contrariem o interesse dos colegas, face a sua vulnerabilidade contratual”

“Por terem que se dedicar à coordenação [em estágio probatório], em condições que exigem esforço redobrado para conhecer a instituição e suas regras [por serem iniciantes na instituição], [os professores novatos] deixam de se dedicar à docência e a seus projetos de pesquisa/extensão”

“Por outra parte, a lei não dá à instituição o direito de exigir do docente em regime probatório ser coordenador de curso”

“O argumento da falta de professor para a função não se mostra razoável para cursos mais antigos, com número de professores suficiente. ”

“A desvalorização do trabalho do coordenador de curso de graduação e a maior importância que os docentes dão a atividades de pesquisa/extensão, seja pela possibilidade de melhorar o seu currículo e/ou ter um retorno financeiro, não podem ser usados como justificativa para não assumir essa tarefa essencial dentro da UFSC. ”

O relator termina seu voto sugerindo nova redação ao Art. 10-A da Resolução No 018/CUn/2004, de modo a manter o inciso I (exigindo três anos de exercício docente para o cargo de coordenador/subcoordenador de curso), mas acrescentando a possibilidade de que esta condição não seja exigida em casos excepcionais, em que não haja número suficiente de professores com mais de três anos de efetivo exercício para assumir as funções administrativas de um determinado curso de graduação.

Em face da discussão da matéria, o conselheiro Renato Lucas Pacheco requereu vistas dos autos do processo, e apresentou seu parecer substitutivo (ff 11-14), em que mantém e sustenta toda a análise do parecerista original, mas modifica o texto sugerido para a nova versão do Art. 10-A. Na proposta do parecerista de vistas, tem-se a seguinte redação para o Art. 10-A:

*Art. 10-A. Poderão se candidatar às funções de Coordenador e Subcoordenador de Curso os professores integrantes da carreira do magistério superior que ministrem aula no mesmo, desde que:*

*I- Tenham mais de três anos de efetivo exercício na Universidade.*

*II- Estejam lotados em Departamentos da(s) Unidades(s) Universitária(s) à(s) qual(is) o Curso está vinculado e que sejam responsáveis por carga horária igual ou superior a 10% (dez por cento) do total necessário à integralização curricular.*

*§1º - O requisito de que trata o inciso I poderá deixar de ser cumprido quando o Curso tiver menos de 3 (três) anos.*

*§2º- Os casos omissos deverão ser justificados pelo Colegiado de Curso, e analisados pela Câmara de Graduação.*

Na sessão de 13 de dezembro de 2017, a Câmara de Graduação aprovou por maioria de votos o parecer substitutivo (de vistas), e o processo foi posteriormente encaminhado para apreciação do Conselho Universitário.

1. **ANÁLISE**

Da análise dos autos do processo pode-se concluir que a matéria foi cuidadosamente analisada pela Câmara de Graduação, órgão deliberativo central da UFSC responsável pelos temas relacionados ao ensino de graduação da universidade, justamente composto por coordenadores de cursos de graduação.

A decisão da Câmara promove adaptação no texto do Art. 10-A da Resolução 18/CUn/2004 que contempla a solicitação do requerente e adequa a legislação da universidade à lei superior, uma vez que passa a permitir que professores em estágio probatório exerçam a função de coordenador/subcoordenador de curso.

Ao mesmo tempo, a redação sugerida para o referido artigo mantém o direcionamento desejado pela Câmara de Graduação de que estes cargos sejam ocupados, preferencialmente, por professores com experiência mínima de três anos de docência na instituição.

Com a nova redação, professores em estágio probatório poderão exercer a função de coordenador/subcoordenador de curso quando o curso tiver menos de três anos de existência, automaticamente, ou em outras situações excepcionais, desde que haja um processo formal de justificativa do colegiado do curso analisado e aprovado pela Câmara de Graduação.

**3. VOTO DO RELATOR**

Considerando que:

* O tema foi devidamente analisado pela Câmara de Graduação, instância adequada para esta finalidade;
* A proposta final aprovada pela Câmara de Graduação, a nosso ver, adequa a legislação da Universidade à legislação superior e se adapta aos melhores interesses da administração universitária, em benefício público, particularmente do ensino de graduação;

Sou de **parecer favorável a que seja mantida, na íntegra, a decisão exarada pela Câmara de Graduação**, com o acréscimo, na sugestão de redação do referido artigo, da expressão “de existência” na passagem que remete ao tempo do curso.

*Art. 10-A. Poderão se candidatar às funções de Coordenador e Subcoordenador de Curso os professores integrantes da carreira do magistério superior que ministrem aula no mesmo, desde que:*

*I- Tenham mais de três anos de efetivo exercício na Universidade.*

*II- Estejam lotados em Departamentos da(s) Unidades(s) Universitária(s) à(s) qual(is) o Curso está vinculado e que sejam responsáveis por carga horária igual ou superior a 10% (dez por cento) do total necessário à integralização curricular.*

*§1º - O requisito de que trata o inciso I poderá deixar de ser cumprido quando o Curso tiver menos de 3 (três) anos de existência.*

*§2º- Os casos omissos deverão ser justificados pelo Colegiado de Curso, e analisados pela Câmara de Graduação.*

Este é meu voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Conselho Universitário.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Fabricio de Souza Neves

Conselheiro-Relator

26 de fevereiro de 2018